

DIA 15.07.2009 - (QUARTA-FEIRA) - 8:30 HORAS
01 – NATHAN GLINA - 0228

02 – ALICE MONTEIRO MELO - 5613
03 – FILIPE DE MELO EUZÉBIO - 0425

DIA 16.07.2009 - (QUINTA-FEIRA) - 8:30 HORAS
01 – ALODANA MESSUTTI TARDELLI - 1272

02 – CARLOS ALEXANDRE AIBA AGUEMI - 0792
03 – LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ - 4997
04 – SERGIO COSTA SILVA - 5123

DIA 21.07.2009 - (TERÇA-FEIRA) - 8:30 HORAS
01 – RAFAELA HOLANDA SOARES DE CARVALHO - 4987

02 – ANDRÉ PERCHE LUCKE - 0838
03 – RICARDO PENEDO DE ARAUJO BORBA - 5368
04 – ANDRÉ CAMILO CASTRO JARDIM - 1589

DIA 22.07.2009 - (QUARTA-FEIRA) - 8:30 HORAS
01 – CAROLINA LIMA ANSON - 1462

02 – SULTANE RUBEZ JEHA - 6070
03 – CARLOS ROBERTO ISA - 5123

DIA 23.07.2009 - (QUINTA-FEIRA) - 8:30 HORAS
01 – JULIANA BESCHORNER COELHO - 4728

02 – SANDRA MORETTO NICOLA - 5317
03 – THAÍSA DURANTE UNGER - 4831

04 – PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - 2301

DIA 27.07.2009 - (SEGUNDA-FEIRA) - 8:30 HORAS
01 – ANDRÉ LUIS SIMÕES - 4431

02 – RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO - 2323
03 – FERNANDO HENRIQUE DE FREITAS SIMÕES - 1217

DIA 28.07.2009 - (TERÇA-FEIRA) - 8:30 HORAS
01 – MÔNICA DEVEIKIS BRAGA - 1169

02 – MARCELO SILVA CASSOLA - 0144
03 – CRISTIANE CÂMARA BORGES MELIM - 4212

04 – DANIEL GIRARDI VIEIRA - 0910

DIA 29.07.2009 - (QUARTA-FEIRA) - 8:30 HORAS
01 – ANA CAROLINA CINTRA FRANCO - 0420

02 – ANA LUISA DE OLIVEIRA NAZAR DE ARRUDA - 0696
03 – PAULO JOSÉ ANDRADE DE ARAUJO SALLY - 4226

DIA 30.07.2009 - (QUINTA-FEIRA) - 8:30 HORAS
01 – LUCIANA VIEIRA DALLAQUA SANTOS - 0803

02 – VANESSA ZORZAN - 3152
03 – GABRIELA DE MORAES MONTAGNANA - 3147

04 – MARCELO BRANDÃO FONTANA - 3309

DIA 31.07.2009 - (SEXTA-FEIRA) - 9:00 HORAS
01 – CARLOS LINDENBERG RUIZ LANNNA - 3654

02 – GIANFRANCO SILVA CARUSO - 0750

Recomenda-se aos candidatos o uso de traje compatível com a tradição forense.

Os candidatos deverão comparecer às 8:00 horas, munidos de protocolo de inscrição e cédula de identidade.

nº 192/2009 – PGJ

O Procurador Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e a pedido da Associação Paulista do Ministério Público e do coordenador geral dos Grupos de Estudos, avisa aos membros do Ministério Público que o Grupo de Estudos Luiz Gonzaga Machado (Itu/Sorocaba), a pedido do coordenador Regional, adiou, para data a ser oportunamente divulgada, a reunião ordinária marcada para 16 de abril de 2009.

vide calendário completo no link abaixo:
http://www.apmp.com.br/diremacao/grupsestudios/grupo_estudo_2009.html

nº 193/2009 – PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, convida os Procuradores de Justiça integrantes da Procuradoria de Justiça Cível para reunião mensal, no Auditório Rubens Marchi, no Edifício Queiroz Filho, à Rua Manoel da Nóbrega, 242, no dia 16 de abril, às 14 horas, com a seguinte pauta:

- 1) Homenagem a Dra. ADELINA BITELLI DIAS CAMPOS, pela sua recente aposentadoria;
- 2) Leitura e apreciação da ata da reunião anterior;
- 3) Comunicações do Secretário Executivo;
- 4) Comunicações dos Procuradores de Justiça que integram Órgãos da Administração Superior do Ministério Público;
- 5) Outras matérias de interesse da Procuradoria de Justiça Cível.

nº 194/2009 – PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições e a pedido do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva e da Coordenadora da Comissão de Estudos e Acompanhamento da Medida

Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, instituída pelo Ato PGJ nº 37/09, CONVIDA os membros integrantes da referida Comissão, abaixo relacionados, para reunião de trabalho, a ser realizada no dia 13 de Abril de 2009, das 09:30 às 18:00h, no edifício sede da Instituição (Rua Riachuelo, 115 – 7º andar – Sala 741 – São Paulo/SP).

Procurador de Justiça e Promotores de Justiça convidados: Dr. Jorge Luiz Ussier,

Dra. Adriana Borghi Fernandes Monteiro,

Dra. Cristina Godoy de Araujo Freitas,

Dr. Ivan Carneiro Castanheiro,

Dr. José Carlos de Freitas,

Dr. Fernando Reverendo Vidal Akaoui e

Dr..Roberto Luis de Oliveira Pimentel.

Ficam, também, convidados todos os membros do Ministério Público que tenham interesse em participar da reunião.

nº 195/2009 – PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e a pedido do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva (Área de Saúde Pública), CONSIDERANDO a Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, que estabelece a obrigatoriedade de implementação de uma CCIH – Comissão de Controle de Infecções Hospitalares e de manutenção de um Programa de Controle de Infecções Hospitalares em todas unidades hospitalares;

CONSIDERANDO a Portaria MS-GM nº 2.616, de 12 de maio de 1998, que delimita o que é, como deve ser efetivado o Programa de Controle de Infecções Hospitalares, sua composição, a estrutura para seu adequado funcionamento e as atribuições da CCIH;

CONSIDERANDO o trabalho “Diagnóstico e Monitoramento do Controle de Infecção Hospitalar no Estado de São Paulo”, desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo CREMESP – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por meio do qual foram vistoriados 162 (cento e sessenta e dois) hospitais públicos e privados do Estado, segundo roteiro de vistoria previamente discutido e organizado, elaborando-se 118 (cento e dezoito) relatórios de vistoria nos casos em que foram constatadas irregularidades que indicam risco à saúde e à vida dos usuários;

CONSIDERANDO, por fim, o Plano Geral de Atuação do Ministério Público de São Paulo para o ano de 2009 (Ato Normativo nº 561-PGJ, de 9 de dezembro de 2008, Anexo Único, Capítulo II, item 3.2),

AVISA que os relatórios de vistoria sobre o controle de infecções hospitalares serão encaminhados aos Promotores de Justiça com atribuição na área de Direitos Humanos/Saúde Pública, mantendo-se o CAO Cível e de Tutela Coletiva à disposição para eventuais esclarecimentos e envio de material de apoio, incluindo livro a ser publicado em breve, fruto da parceria com o CREMESP.

nº 196/2009 - PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições e, por solicitação da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva (área infância e juventude), comunica aos Promotores de Justiça a realiza-

ção do Seminário Regional da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude – ABMP – Sudeste sobre a discussão de garantia a direitos sexuais, à educação, à saúde mental, de adolescentes em conflito com a lei, aprimorando a atuação da Justiça e sua relação com conselhos de direitos, tutelares e todo o Sistema de Garantia de Direitos, que se realizará entre os dias 29 e 30 de abril de 2009, no horário das 08:00h às 18:00h, no SESC Vila Mariana, localizada na Rua Pelotas, 141, Vila Mariana, São Paulo.

Avisa ainda que a programação e inscrições poderão ser obtidas no site www.seminarioregionalabmp.com.br.

Os Senhores Promotores de Justiça ficam autorizados a comparecer ao evento, podendo se ausentar de suas respectivas comarcas para participar do seminário, providenciada a substituição automática.

V – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

A – Criminal

A - SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES
Protocolado nº 38.620/09

Autos nº 050.08.085768-0 – MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal da Capital

Suscitante: Promotoria de Justiça do Juizado Especial Criminal da Capital

Suscitada: Promotoria de Justiça Criminal da Capital

Assunto: juízo competente para apuração de tentativa de furto privilegiado

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. FURTO PRIVILEGIADO TENTADO (CP, ART. 155, §2º, C.C. ART. 14, II). INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. Dentre os benefícios previstos em lei para o furto privilegiado, o menos favorável ao agente consiste na substituição da pena de reclusão pela de detenção. Referida benesse, com a Reforma da Parte Geral havida em 1984, tornou-se inocua, tanto assim que não tem qualquer aplicação prática.

2. A tendência de unificação das sanções privativas de liberdade mostra-se cada vez mais evidente na legislação brasileira, podendo citar-se, como exemplo, a Lei n. 11.719/08, que deixou de considerar a espécie de pena de prisão como critério distintivo do rito processual, adotando, em seu lugar, parâmetro quantitativo (isto é, a pena máxima cominada ao delito).

3. Com a revogação tácita do benefício consistente em substituição da reclusão pela detenção, a pena máxima do furto privilegiado passa a ser de dois anos e oito meses. Na hipótese de tentativa, incidirá outra causa de redução (CP, arts. 14, II e 68, par. ún.), o que tornará o fato crime de menor potencial ofensivo.

4. A análise da jurisprudência dos tribunais superiores, ademais, recomenda que se adote, com respeito a subtrações de bens de pequeno valor, postura intermediária, até para evitar a indiscriminada aplicação do princípio da insignificância, o que deixaria sem resposta penal diversos comportamentos que, apesar de pouco expressivos economicamente, perturbam a sociedade.

Solução: conflito dirimido para declarar que a atribuição para oficiar nos autos incumbe ao i. Suscitante, isto é, à Promotoria dos Juizados Especiais Criminais.

Cuida-se de conflito negativo de atribuições em que os Douts Promotores de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça Criminal da Capital e na Promotoria do Juizado Especial Criminal de São Paulo divergem acerca do juízo competente para apuração de furto privilegiado tentado (CP, art. 155, §2º, c.c. art. 14, II).

É o relatório.

A questão, segundo nos parece, requer uma análise pormenorizada do dispositivo legal supracitado, inclusive por conta de decisões anteriores (e em sentido diverso da presente) proferidas pela Procuradoria Geral de Justiça.

1. Traços distintivos entre reclusão e detenção – a crescente tendência à unificação das penas privativas de liberdade

A história do Direito Penal Positivo brasileiro, há mais de um século, tem sido a da progressiva eliminação das diferenças entre as espécies de pena privativa de liberdade, notadamente a reclusão e a detenção.

No início do século, quando vigorava o Código Penal de 1890, a reclusão destinava-se ao recolhimento de “determinadas categorias de criminosos políticos e era cumprida em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares (art. 47)”, conforme registro de ROBERTO LYRA (Comentários ao Código Penal. Vol. II. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1955. pág. 75).

Quando da edição do Código Penal, em 1940, manteve-se a dicotomia, estabelecendo-se a reclusão como a mais grave, distanciando-se da detenção porque: “1º) em regra, não admite a suspensão condicional; 2º) comporta período inicial de isolamento diurno e remoção para colônia; 3º) o trabalho não pode ser escolhido; 4º) implica penas acessórias e medidas de segurança mais importantes e assíduas” (idem, ibidem. pág. 75).

Em 1984, por ocasião da Reforma da Parte Geral, os juristas que compuseram a Comissão responsável pela elaboração do Anteprojeto, ponderaram a respeito da manutenção dos traços distintivos, entendendo por bem mantê-los, embora em menor número.

Eis o registro de RENÉ ARIEL DOTTI:

“Já ao tempo da elaboração do Código Penal brasileiro da Primeira República, manifestavam-se as tendências de unificação das modalidades de privação da liberdade, por influência da doutrina e de encontros internacionais como os Congressos Penitenciários de Estocolmo (1878), de Paris (1895) e de Praga (1930). Entre nós, uma proposta apresentada ao Ministro da Justiça, em 1972, visando a revisão de textos do Código Penal de 1969 no Título “Das penas”, recomendava a adoção de uma só pena privativa de liberdade: a prisão. O Anteprojeto foi elaborado por uma Comissão integrada por Manoel Pedro Pimentel, Azevedo Franceschini, Prestes Barra, Limongi Neto e

Penteado de Moraes (in Manoel Pedro Pimentel, Estudos e pareceres de direito penal, 1973, pág. 24). A pena unitária de prisão foi instituída nos Códigos Penais da Alemanha ocidental (§38) e de Portugal (art. 40º) bem como no Código Penal Tipo para a América Latina (art. 42). Recentemente, assim também o fez o Código Penal do Panamá (1982, art. 46, 1). (...) Mais de uma vez nos manifestamos a favor da pena unitária de prisão (Bases e alternativas ao sistema de penas. Curitiba, 1980. pág. 126). Mas a razão exclusiva dessa reivindicação tinha como causa os “desvios e abusos na execução da pena de prisão” (Bases e alternativas, cit., pág. 129 e s.), posto que “inexiste diferença entre ambas (reclusão e detenção) na fase de cumprimento, o mesmo sucedendo com a prisão simples...” (“O novo sistema de penas”, “in” Reforma Penal, 1985. São Paulo: Saraiva. pág. 95-96).

No sistema do Código Penal, hodiernamente, reduziram-se ainda mais as diferenças. Estas remanescem no tocante ao regime inicial de cumprimento de pena (CP, art. 33), na possibilidade de imposição do efeito secundário da condenação, consistente na incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela (CP, art. 92) e na espécie de medida de segurança aplicável ao fato (art. 97, caput, do CP).

No âmbito da legislação processual, ademais, verifica-se com maior ênfase a tendência à unificação.

A Lei n. 11.719/08, ao reformular os procedimentos comuns (ordinário e sumário), estabeleceu que estes se distinguem com base na quantidade (pena máxima de quatro anos)

e não mais a partir da qualidade da prisão (reclusão ou detenção).

Não se pode olvidar, ainda, que o Projeto de Lei n. 4.208, de 2001, em trâmite no Congresso Nacional e já em adiantada fase, contribuirá ainda mais com a uniformização, pois altera todo o Título IX, do Livro I, do Código de Processo Penal, modernizando o tratamento da prisão processual.

2. A substituição da pena de reclusão pela de detenção no furto privilegiado

O art. 155, §2º, do Código Penal dispõe que:

“Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa”

O menor benefício decorrente do privilégio, portanto, consiste na substituição da pena de reclusão pela de detenção.

O que provocaria, em termos concretos, a concessão dessa benesse?

Para responder, é preciso recordar os traços distintivos entre as espécies de pena privativa de liberdade: (i) o regime inicial, (ii) a incapacidade para exercer o poder familiar, etc. e (iii) a medida de segurança aplicável.

O efeito secundário da condenação consistente em impedir o exercício do poder familiar, tutela ou curatela tem reduzidíssima aplicação, haja vista que requer delito cometido contra filho, tutelado ou curatelado. Ao menos na primeira hipótese, em que o sujeito passivo é descendente do autor, o fato não será punível, em decorrência da isenção de pena prevista no art. 181 do CP.

Deve-se considerar, ainda, que na imensa maioria dos casos, o sujeito ativo da infração é penalmente imputável, o que afasta, de maneira absoluta, a terceira diferença.

Conclui-se, então, que a substituição da reclusão pela detenção, em termos práticos, impedirá o sujeito de iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Dir-se-á que esta é uma diferença relevante: ocorre, entretanto, que a aplicação do privilégio pressupõe que o agente seja primário, situação na qual, de regra, somente se admitirá o regime aberto.

A inarredável conclusão, destarte, é que o benefício consistente em substituir a pena de reclusão pela de detenção, na verdade, é irrelevante.

3. Revogação tácita da benesse em questão

Conclui-se, destarte, que, desde a Reforma da Parte Geral promovida em 1984 e tendo em vista a constante tendência pela unificação da pena de reclusão e de detenção, encontra-se tacitamente revogado o benefício consistente em substituir uma pena de prisão por outra ao furto privilegiado.

4. Furto privilegiado tentado é infração de menor potencial ofensivo

O privilegium no furto, destarte, permitirá ao agente ter a pena reduzida de um a dois terços ou receber, tão somente, a pena de multa.

Entre essas benesses, a menos favorável é, sem dúvida, a primeira. Pode-se dizer, então, que a pena máxima do furto privilegiado consumado é a do tipo básico (quatro anos de reclusão), reduzida no patamar mínimo (um terço), o que totaliza dois anos e oito meses de reclusão.

Na hipótese de conatus, incidirá, por força do art. 14, par. ún., c.c. art. 68, par. ún., ambos do CP, uma segunda causa de diminuição, a qual, aplicada no piso (um terço), fará com que a pena máxima a que fica sujeito o autor do fato seja inferior a dois anos.

A infração penal, portanto, inserir-se-á na esfera de competência dos Juizados Especiais Criminais, ex vi do art. 61 da Lei n. 9.099/95.

5. Conclusão

Diante do exposto, dirimo o presente conflito para declarar que a atribuição para atuar no feito incumbe ao i. Suscitante.

Para que não haja qualquer menoscabo à sua independência funcional, designo outro promotor de justiça para oficiar nos autos, facultando-se-lhe observar o disposto no art. 4-A do Ato Normativo n. 302 (PGJ/CSMP/CGMP), de 07 de janeiro de 2003, com redação dada pelo Ato Normativo n. 488 (PGJ/CSMP/CGMP), de 27 de outubro de 2006. Expeça-se portaria. São Paulo, 06 de abril de 2009.

IX ATOS ADMINISTRATIVOS DO PGJ

Portaria do Procurador-Geral de Justiça de 8-4-2009

Concedendo Aposentadoria, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da E.C. 41/2003, alterado pela E.C. 47/2005, c.c. o art. 201, § 9º da Constituição Federal de 1988 e L.C. 269/81, a Miriam Puzovio Motta, RG. 13.956.128, PIS/PASEP: 1.807.164.933-9, Oficial de Promotoria, Ref. 12, Grau D, da E.V.N.I., prevista na L.C. 718/93, do SOC-III-QMP, fazendo jus aos proventos mensais do padrão do seu cargo, correspondentes a: valor base, acrescido de Gratificação de Promotoria, nos termos da Lei 8799/94, c.c. o Ato PGJ 28/94, alterado pelo Ato PGJ 63/95, correspondente, calculada sobre duas vezes o valor da Ref. 12, Tab. I, da E.V.-C., instituída pela L.C. 718/93; Gratificação Fixa; Gratificação Extra; Gratificação de Representação de Gabinete Incorporada, nos termos dos arts. 1º, I, § 3º da L.C. 406/85, correspondente, relativa ao cargo de Oficial de Promotoria Chefe, calculada sobre duas vezes o valor da Ref. 11, Tab. I, da E.V.-C., instituída pela L.C. 718/93; Adicionais (5) a que se refere o art. 10, I, da L.C. 718/93; Adicionais sobre a Gratificação de Representação de Gabinete Incorporada; Sexta-parte, prevista no art. 129 da Constituição Estadual de 1989, Sexta-parte sobre a Gratificação de Gabinete Incorporada; Abono nos termos da L.C. 882/2000; Gratificação Especial, nos termos da L.C. 908/2001, alterada pela L.C. 933/2002, 1/10 da diferença do cargo de Oficial de Promotoria da E.V.N.I., para o cargo de Diretor de Divisão, da E.V.-C., incorporado nos termos do art. 133 da Constituição Estadual de 1989 e 3/10 da diferença do cargo de Oficial de Promotoria da E.V.N.I., para o cargo de Oficial de Promotoria Chefe da E.V.-C., incorporados nos termos da L.C. 924/2002, conforme consta do Processo CRH/MP 273/89.

CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO DO Aviso nº 067/2009 - CSMP, de 06/04/2009

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO AVISA, nos termos do artigo 211 de seu Regimento Interno, e para os fins do disposto no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que em sua Secretaria se encontram à disposição das Associações legitimadas, pelo prazo de 10 (dez) dias, os seguintes protocolados:

Onde se lê:

....

Cidadania

Protocol. Nº 17.582/09 - 2 vol. - 0 Apenso/anexos

nº de origem: 19/08

Lucélia

Interessados: Carlos Ananias Campos de Souza e Prefeitura Municipal de Lucélia

Assunto: Apuração de pertinência e legalidade do contrato para execução de serviços de elaboração de projeto de implantação da Creche do Programa Pré-Infância

....

Leia-se:

....

Cidadania

Protocol. Nº 17.562/09 - 2 vol. - 0 Apenso/anexos

nº de origem: 19/08

Lucélia

Interessados: Carlos Ananias Campos de Souza e Prefeitura Municipal de Lucélia

Assunto: Apuração de pertinência e legalidade do contrato para execução de serviços de elaboração de projeto de implantação da Creche do Programa Pré-Infância

....

Leia-se:

....

Cidadania

Protocol. Nº 17.562/09 - 2 vol. - 0 Apenso/anexos

nº de origem: 19/08

Lucélia

Interessados: Carlos Ananias Campos de Souza e Prefeitura Municipal de Lucélia

Assunto: Apuração de pertinência e legalidade do contrato para execução de serviços de elaboração de projeto de implantação da Creche do Programa Pré-Infância

....

Leia-se:

....

Cidadania

Protocol. Nº 17.562/09 - 2 vol. - 0 Apenso/anexos

nº de origem: 19/08

Lucélia

Interessados: Carlos Ananias Campos de Souza e Prefeitura Municipal de Lucélia

Assunto: Apuração de pertinência e legalidade do contrato para execução de serviços de elaboração de projeto de implantação da Creche do Programa Pré-Infância

....

Leia-se:

....

Cidadania

Protocol. Nº 17.562/09 - 2 vol. - 0 Apenso/anexos

nº de origem: 19/08

Lucélia

Interessados: Carlos Ananias Campos de Souza e Prefeitura Municipal de Lucélia

Assunto: Apuração de pertinência e legalidade do contrato para execução de serviços de elaboração de projeto de implantação da Creche do Programa Pré-Infância

....

REPUBLICADO POR NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Aviso nº 068/09 - CSMP, de 08/04/2009